**AO/À ILUSTRE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE [nome da pasta]**

[nome do servidor], servidor(a) público(a) estadual aposentado(a), matrícula funcional n. [número], ocupante do cargo de [nome do cargo] vem, respeitosamente, em atenção ao contracheque da competência de janeiro de 2025, disponibilizado em 29/01/2025, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 169 da Lei n. 10.098/1994, pelos fundamentos que seguem:

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

Conforme o **art. 132 da Lei n. 16.165/2024**, será garantida a percepção de uma **parcela de irredutibilidade**aos servidores ativos, inativos e pensionistas com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas e transpostos para as novas carreiras criadas pela Lei,**sempre que o subsídio no novo grau e nível for inferior à soma de determinadas vantagens recebidas pelo servidor até a data do reenquadramento**. Vejamos a redação da norma:

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

[...]

VI - **vantagens remuneratórias de caráter temporário**, **exceto as vinculadas ao exercício de** **função de confiança ou de cargo em comissão**, **enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção**; e

[...]

O(A) Requerente atua no [local], exercendo a função especial de Regulador, razão pela qual recebia, até o dia 31/12/2024, a Gratificação de Função Especial prevista no **art. 41da Lei n. 13.417/2010**. Nesse sentido, em virtude da vigência do art. 130, inc. I, da Lei n. 16.165/2024[[1]](#footnote-2), ao(à) **Requerente foi vedado de permanecer recebendo**, **a partir de janeiro/2025**,**a Gratificação de Função Especial**.

Ocorre que, para surpresa do(a) Requerente, a Gratificação de Função Especial**NÃOfoi computada na base de cálculo da parcela de irredutibilidade**, indo de encontro à previsão constante no art. 132, inc. VI da Lei n. 16.165/2024.

No caso, a Gratificação de Função Especialde Regulador se enquadre perfeitamente na condição de “*vantagem remuneratória de caráter temporário*”, uma vez que vinculada o exercício das atividades de Regulador.A interpretação adotada pela Administração Pública, de não considerar tal gratificação na base de cálculo da parcela de irredutibilidade, causou **grande prejuízo remuneratório aos servidores reenquadrados**, uma vez que passaram a receber valores inferiores aos que recebiam até a data do reenquadramento.

Vale destacar que o(a) Requerente, em atenção à condição prevista ao final do inc. VI do art. 132 da Lei n. 16.165/2024, estava, até a data de entrada em vigor da Lei, **desempenhando a atividade de Regulador** e, consequentemente, **percebendo a Gratificação de Função Especial** no contracheque. Em outras palavras, o(a) Requerente **NUNCA** deixou de desempenhar as atividades que ensejavam a percepção da Gratificação de Função Especial.

Além disso, na Justificativa do Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Governador do Estado, na qualidade de Proponente, diz expressamente que, *para implementar a reestruturação, não haverá perdas remuneratórias nem regressão no enquadramento das carreiras em relação à situação atual.*

A Justificativa, apresentada junto com o Projeto de Lei n. 243/2020, não é uma mera formalidade; ela serve para dar sentido às propostas que constam no texto e para demonstrar a vontade do Proponente (no caso, o Governador do Estado); além disso, a Casa Legislativa, quando votou e aprovou o Projeto de Lei n. 243/2024 partiu do seguinte proposto: *a implementação da reestruturação não geraria perdas remuneratórias aos servidores públicos atingidos.*

Então, a interpretação da Lei n. 16.165/2024 deve estar alinhada à Justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei n. 243/2024, assim como aos demais regramentos e princípios que regem a relação estatutária.

Outrossim, é importante não confundir a Gratificação de Função Especial, vinculada ao desempenho das atividades de Regulador e prevista na Lei nº 13.417/2010, com a gratificação vinculada a função de confiança ou cargo em comissão, prevista Lei nº 15.935/2023. Isso porque essas **gratificações possuem finalidades totalmente distintas**. Vale destacar que, em algumas situações, o servidor recebia, de forma cumulativa, ambas as gratificações, o que reforça a distinção entre elas.

Portanto, é razoável e juridicamente consistente argumentar que a Gratificação de Função Especial **DEVE**ser considerada na base de cálculo da parcela de irredutibilidade, conforme previsto no art. 132, inciso VI, da Lei n. 16.165/2024. **O fato de a Administração Pública ter deixado de incluir essa vantagem em seu cálculo viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a intenção expressa na Justificativa do Projeto de Lei**, **que visa evitar qualquer tipo de perda remuneratória**.

Pelo exposto, requer-se que a Gratificação de Função Especial, vinculada ao desempenho das atividades de Regulador, seja devidamente computada na base de cálculo da parcela de irredutibilidade, **nos termos do art. 132**, **inciso VI**, **da Lei n. 16.165/2024**, uma vez que tal gratificação se enquadra perfeitamente na condição de “*vantagem remuneratória de caráter temporário”*. Tal solicitação fundamenta-se no direito do(a) requerente e nos princípios que orientam a legislação aplicável ao serviço público estadual.

[cidade]/RS, [dia] de [mês] de 2025

**REQUERENTE**

matrícula funcional n. [número]

1. Art. 130. Fica vedada a percepção pelos servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei a percepção das gratificações, adicionais e demais vantagens previstas:

I - na Lei nº 13.417, de 05 de abril de 2010;

[...] [↑](#footnote-ref-2)